



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2.021.

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento dos débitos e contribuições previdenciárias do Município de Anicuns/GO, Autarquias e Fundações Municipais junto ao Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVA**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Anicuns/GO ficará autorizado a parcelar nos termos do Art. 30, I e II da Constituição Federal, excepcionalmente em 2.021, todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212/91, com vencimentos até 31 de dezembro de 2.020, ainda que em fase de execução fiscal e/ou demanda judicial já proposta, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e aqueles que já tenham sido parcelados, que serão obrigatoriamente unificados, nas seguintes condições de parcelamento:

- I – Débitos até março de 2.017: até 200 (duzentas) parcelas;
- II – Débitos entre abril de 2.017 e dezembro de 2.020: até 60 (sessenta) parcelas.

§1º Os débitos parcelados terão redução dos juros, respeitada, como limite mínimo, a meta atuarial, e das multas relativas aos débitos a serem parcelados, salvo previsão legal que disponha condição específica diversa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

§2º As parcelas mensais referidas nos incisos I e II do caput, somadas, ficarão limitadas ao percentual de 2% (dois por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§4º O eventual resíduo auferido ao final do parcelamento em decorrência da limitação de que trata o § 2º deste artigo, manterá os descontos de que tratam o §1º deste artigo, seja para pagamento à vista ou incorporação em futuros parcelamentos.

§5º Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§6º Os débitos que já tenham sido parcelados serão consolidados separando, obrigatoriamente, os valores de sua composição entre principal, multas, juros e encargos, incidindo sobre eles os descontos de que trata o §1º, sendo entendido como principal, para efeito de unificação, apenas o valor do fato gerador original do débito, independente de consolidações anteriores.

§7º Fica autorizado a emissão de certidão positiva com efeito negativo condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias, nos termos do Art. 151, do Código Tributário Nacional.

§8º Fica a Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações ao Município sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Art. 2º Fica vedada:

I - A inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, indicadas no art. 1º, inc. II;

II – A inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, indicadas no art. 1º, inc. II.

Art. 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples, de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Na hipótese de atraso de pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos no art. 2º, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até o mês do pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

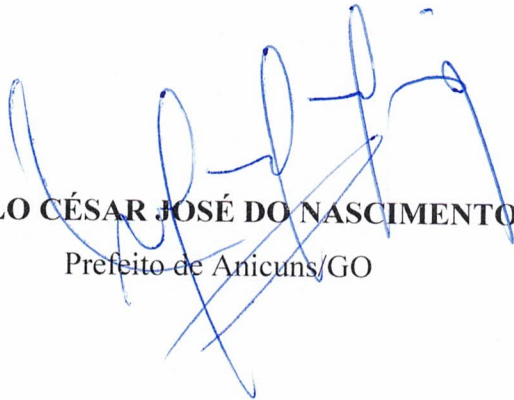


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

- I - A infração de qualquer das cláusulas do termo;
- II - A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- III - A revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS,
Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (05/08/2.021).


PAULO CÉSAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito de Anicuns/GO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2.021.

JUSTIFICATIVA

Ilustre Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras.

Trata-se de medida excepcional, mas necessária à manutenção e liquidez do Regime Próprio de Previdência do Município.

Isso porque constata-se, através de análise contábil, bem como de ações judiciais já existentes, da existência de débitos decorrentes do não pagamento adequado da contribuição patronal junto à ANPREV.

Desta forma, a utilização dos meios legais para promover o equilíbrio financeiro do RPPS é medida que se impõe.

Considerando que os débitos são decorrentes de exercícios anteriores, e não sendo possível o pagamento integral do débito sem o comprometimento da Administração Municipal, em relação às atividades e despesas de manutenção e investimentos, demanda-se, desta Casa de Leis, bem como dos senhores e senhoras vereadores, que promovam a autorização legislativa a fim de que sejam celebrados termos de parcelamento exequíveis e adequados, de maneira a garantir à ANPREV valores que são de direito.

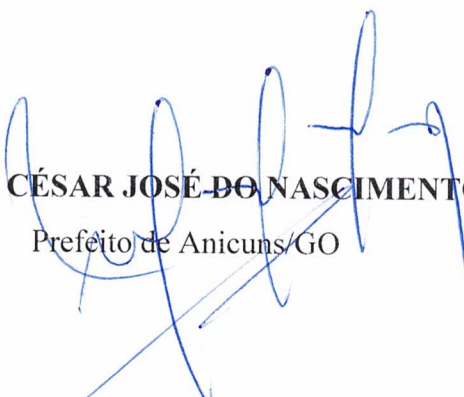
Enfatize-se que a regularidade previdenciária é requisito mínimo para que o Município possa pleitear o recebimento de recursos junto aos demais Entes Federados. Mas, em última análise, o principal bem jurídico que se busca garantir é a liquidez da ANPREV – um direito de todos os servidores.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Neste sentido, submete-se este projeto de Lei, com as principais diretrizes de posterior termo a ser firmado, de maneira a indicar expressamente o compromisso desta Administração com a Comunidade.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS,
Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (05/08/2.021).


PAULO CÉSAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito de Anicuns/GO

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

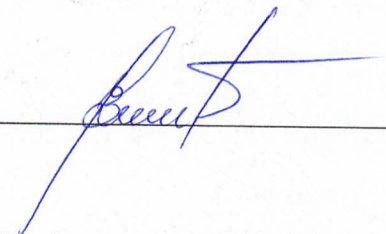
Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 012/2021, que **“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos e contribuições previdenciárias do Município de Anicuns, autarquias e fundações municipais junto ao Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências”**.

RELATÓRIO: Após discussão aos termos do referido projeto, esta Comissão orienta que deve ser aguardada a resposta de consulta feita pelo AN PREV ao GESCON no que se refere a legalidade do PL em discussão, conforme informado pela Presidente da Autarquia, no dia 09/08/2021. Sendo positiva a resposta do GESCON, entende-se que o PL poderá ter prosseguimento normal em seu trâmite.

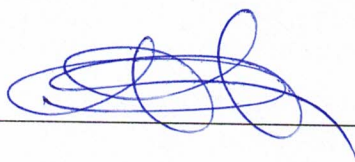
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 16 de agosto de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

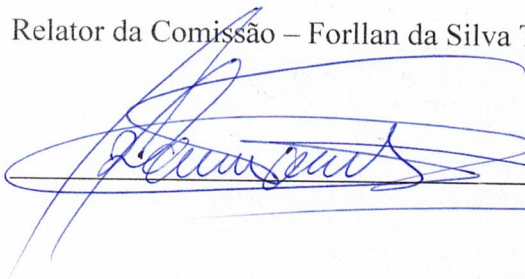
Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres



Comissão de Redação

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 012/2021, que **“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos e contribuições previdenciárias do Município de Anicuns, autarquias e fundações municipais junto ao Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências”**.

RELATÓRIO: Conclui-se que o presente projeto teve sua elaboração respeitando a lógica gramatical.

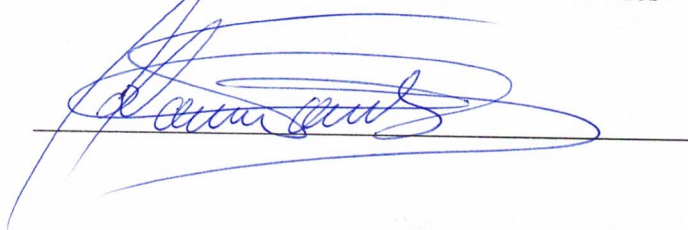
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 16 de agosto de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Presidente da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Secretário da Comissão – Forllan da Silva Torres



Relator da Comissão – Ironi Felipe de Brito

